

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 1997 (Apenas os PLs nºs 3.840/97, 3.929/97, 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98, 4.526/98, 4.616/98 e 4.727/98)

Altera o inciso V e suprime o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.787, de 1997, do Deputado Padre Roque, visa a alterar o inciso V e a suprimir o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –SIMPLES, no sentido de possibilitar a opção pelo regime simplificado, respectivamente, às pessoas jurídicas que se dediquem ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e às pessoas jurídicas que prestem serviços relacionados com profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (corretor, representante comercial, médico, dentista, engenheiro, arquiteto, economista, contador, auditor, consultor, analista de sistema, advogado, psicólogo, publicitário, fisicultor e outros).

O apensado Projeto de lei nº 3.840, de 1997, do Deputado Ricardo Barros, também visa a alterar os referidos inciso V e inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, para retirar a vedação de opção pelo SIMPLES no

tocante às pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis e às constituídas por engenheiros ou arquitetos.

O também apensado Projeto de lei nº 3.929, de 1997, do Deputado Sílvio Torres, tem o mesmo objetivo do Projeto de lei nº 3.840, de 1997.

O Projeto de lei nº 4.304, de 1998, do Deputado Sérgio Carneiro, altera o inciso XIII para incluir no sistema os representantes comerciais.

O Projeto de lei nº 4.326, de 1998, do Deputado Pedro Canedo, visa a revogar o inciso XIII.

O Projeto de lei nº 4.336, de 1998, do Deputado Fernando Zuppo, e o Projeto de lei nº 4.375, de 1998, do Deputado Padre Roque, têm o mesmo objetivo do Projeto de lei nº 4.304, de 1998.

O Projeto de lei nº 4.526, de 1998, do Deputado Germano Rigotto, altera o art. 9º para permitir a inclusão, no SIMPLES, das pequenas empresas dedicadas à compra e venda de imóveis e à construção civil (inciso V); locação e administração de imóveis (inciso XII, alínea "b"); agências de viagens, empresas de representação comercial e empresas de contabilidade (inciso XIII).

O Projeto de lei nº 4.616, de 1998, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, visa a revogar o inciso XIII.

Ao final, o apensado Projeto de lei nº 4.727, de 1998, do Deputado Fernando Ribas Carli, objetiva a revogação de todas as proibições de ingresso no SIMPLES, previstas nos incisos IV a XVIII do art. 9º, permanecendo vedada a opção apenas às sociedades por ações e às empresas que ultrapassam os limites de receita bruta estabelecidos.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou os projetos apensados e aprovou o Projeto de lei nº 3.787, de 1997, com substitutivo que revoga o inciso V, para permitir a inclusão das empresas que se dedicam à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, e o inciso XIII, para incluir os prestadores de serviços, além de incluir (art. 2º) os estabelecimentos de ensino e os condomínios residenciais e não residenciais.

Os projetos vêm a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, entendemos que a ampliação do número de optantes pelo sistema de pagamento de tributos representa importante fator a impulsionar a atividade econômica realizada pelas pequenas empresas, além de tornar efetivos e abrangentes os mandamentos constitucionais contidos nos arts. 170, inc. IX, e 179, da Constituição Federal, que asseguram tratamento tributário favorecido para as micro e pequenas empresas. Ademais, é notória a importante participação de tais agentes no crescimento econômico do País, bem como na manutenção e aumento dos postos de trabalho, e do nível geral de emprego.

O SIMPLES, como se sabe, tem por finalidade simplificar o cálculo e a cobrança de tributos tornando possível trazer à formalidade e à legalidade empresas que antes atuavam à margem da lei. Tendo em vista tal objetivo primordial, não vislumbramos perda financeira para o Erário em decorrência do elastecimento dos casos de opção, já que a tributação simplificada e reduzida tem por mérito o alargamento da base de contribuintes.

Apesar do exposto, entendemos que não se deve revogar integralmente o inciso XIII, para permitir a inclusão de todas as empresas prestadoras de serviços, sem exceção, uma vez que é necessário o exame detalhado de cada caso. Da mesma forma, somos contrários à revogação da vedação aos representantes comerciais, pois é necessária uma análise cautelosa do impacto que a medida poderia provocar nas receitas destinadas à Seguridade Social.

Por estas razões, somos pela inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 4.304/98, 4.326/98, 4.336/98, 4.375/98 e 4.616/98, e do Substitutivo da CEIC, e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nºs

3.787/97, 3.840/97, 3.929/97, 4.526/98 e 4.727/98, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 3.787/97, 3.840/97, 3.929/97, 4.526/98 e 4.727/98

Altera o art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas:

I – que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

II – que realizem operações relativas a locação ou administração de imóveis;

III – que prestem serviços de:

- a) engenharia ou arquitetura;
- b) agenciamento de viagens;
- c) contabilidade

IV – enquadradas como:

- a) estabelecimentos de ensino;
- b) condomínios residenciais e não residenciais.

Art. 2º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, físico, químico, economista, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996:

I – os incisos V, XI e XVIII;

II – a alínea "b" do inciso XII;

III – os §§ 3º e 4º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator